

---

## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02 /2018

Dispõe sobre a concessão de prorrogação de licença paternidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 76 da Constituição Estadual de 1989;

**CONSIDERANDO** o princípio constitucional do melhor interesse da criança, bem como a absoluta prioridade ao pleno convívio familiar;

**CONSIDERANDO** o Marco Regulatório da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016), que dispõe, dentre outros avanços, acerca da prorrogação da licença paternidade, a fim de possibilitar o afastamento paterno por mais 15 (quinze) dias, além dos 5 (cinco) constitucionalmente estabelecidos no art. 10, §1º, do ADCT;

**CONSIDERANDO** a diretriz inscrita no art. 1º, inc. II, e no art. 2º da Lei Federal nº 11.770/2008, que permite estender aos servidores públicos a prorrogação da licença paternidade que constitucionalmente lhes é deferida (art. 7º, inc. XIX, c/c art. 39, §3º, da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** a edição, pelo Governo Federal, do Decreto Federal nº 8.737, de 3 de maio de 2016, assegurando a prorrogação da licença-paternidade aos servidores públicos submetidos ao regime da Lei nº 8.112/90; bem como idêntica disposição por diversos órgãos estatais, a exemplo do Supremo Tribunal Federal (Resolução nº 576, de 19 de abril de 2016), do Tribunal de Justiça do Ceará (Resolução nº 28, de 6 de outubro de 2016), do Ministério Público do Estado do Ceará (Provimento nº 49, de 22 de junho de 2016) e do Tribunal de Contas da União (Portaria nº 464, de 24 de outubro de 2017);

**RESOLVE**, por unanimidade de votos:

Art. 1º. Os Conselheiros, Conselheiros Substitutos, membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, servidores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (efetivos, ocupantes de cargos de provimento em comissão), inclusive os cedidos, têm direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, a contar da data do nascimento, da guarda judicial para adoção ou da adoção, conforme certidão de nascimento, termo de guarda judicial ou termo de adoção.

Parágrafo único. A concessão dos 5 (cinco) dias iniciais da licença e dos 15 (quinze) em prorrogação depende de requerimento do interessado, que deverá ser instruído com a certidão de nascimento, termo de guarda judicial ou termo de adoção, devendo ser protocolado no prazo de até 3 (três) dias úteis da ocorrência do fato.

Art. 2º. A prorrogação a que se refere o *caput* do artigo 1º é concedida, sem prejuízo da remuneração, imediatamente ao término dos 5 (cinco) dias iniciais da licença-paternidade, não sendo admitida em nenhuma hipótese suspensão ou interrupção do prazo para fins de ressalva para gozo futuro.

Art. 3º. Durante a prorrogação da licença paternidade, é vedado o exercício de qualquer atividade remunerada, bem como manter a criança em creche ou instituição congênere, sob pena de cancelamento do benefício e do registro como ausência ao serviço, sem prejuízo de responsabilização funcional.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o direito à prorrogação e à remuneração cessará a partir da inobservância, constatada a qualquer tempo.

Art. 4º. Aqueles que, na data da publicação desta Resolução, estiverem usufruindo de licença-paternidade, poderão solicitar, até o último dia da licença ordinária de cinco dias, a prorrogação por outros 15 (quinze) dias.

Art. 5º. No caso de a criança falecer durante a licença paternidade, o agente público continuará a usufruí-la pelo tempo que restar.

Art. 6º. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 7º. Essa resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Votaram os Exmos. Srs. Conselheiros Edilberto Carlos Pontes Lima (Presidente), Soraia Thomaz Dias Victor, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior, e os Conselheiros-Substitutos Itacir Todero, Paulo César de Souza, Davi Ferreira Gomes Barreto, e Manassés Pedrosa Cavalcante.

**SALA DAS SESSÕES DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 17 dias do mês de abril de 2018.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima  
**PRESIDENTE**

Esta Resolução Administrativa foi publicada do DOE-TCE/CE de 24.04.2018